SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007371-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos**

Requerente: Aparecido Carroquel

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

ORISON SOUZA DO LAGO ajuizou ação contra PANAMERICANO S.A., alegando, em suma, que contratou financiamento e submeteu-se ao pagamento de juros superiores à taxa média do mercado, ilegalmente capitalizados, sujeitando-se também à incidência contratual de comissão de permanência e ao pagamento de tarifas administrativas indevidas. Pediu a revisão do contrato, a devolução dos valores indevidamente pagos e a compensação.

Indeferiu-se provimento de urgência.

Citado, o réu contestou o pedido, arguindo ilegitimidade passiva, carência de ação, prescrição, descabimento da gratuidade processual para o autor e improcedência do pedido revisional.

Manifestou-se o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O contestante não apresentou indicativo seguro capaz de abalar a presunção de veracidade que incide sobre a afirmação do autor, de não reunir recursos suficientes para atendimento das despesas processuais. Rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade processual.

O autor, de seu lado, silenciou sobre aspecto relevante apontado pelo réu e que se encontra documentalmente demonstrado. O contrato de financiamento foi pactuado com AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A. (v. Fls. 28), faltando legitimidade passiva ao Banco Santander. Mesmo se fizerem parte do mesmo grupo econômico, sendo pessoas jurídicas distintas, um não responder por obrigações de outro.

No entanto, tal instituição financeira ingressou nos autos espontaneamente, sanando a falha.

O contrato foi quitado recentemente, em 2015, ilógico pretender-se a contagem de prazo prescritivo da ação revisional a partir da assinatura.

O financiamento foi contratado para pagamento em prestações fixas, com juros de 2,60% ao mês, correspondendo a 36,02% ao ano. O custo efetivo total foi calculado em 3,25% ao mês e 46,79% ao ano.

Foram cobradas algumas despesas, exatamente o seguro contratado com Santander Seguros S. A., a despesa com registro do contrato/gravame no órgão de trânsito, cadastro e tarifa de avaliação (fls. 27).

As prestações mensais são de favor fixo: R\$ 671,91.

Conforme decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, "a circunstância de a taxa de juros remuneratórios praticada pela instituição financeira exceder a taxa média do mercado não induz, por si só, a conclusão de cobrança abusiva, consistindo a referida taxa em um referencial a ser considerado, e não em um limite que deva ser necessariamente observado pelas instituições financeiras". (AgRg no AgRg no AREsp 602.850/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015).

Nada há abusividade a ser reconhecida, haja vista que a diferença entre a taxa de juros praticada pelo réu e a taxa média do mercado não é excessiva.

Os juros remuneratórios não são tabelados. Se outras instituições financeiras disponibilizavam crédito em taxas menores, o autor tinha plena liberdade para com elas negociar a operação financeira, pois não há tabela nem obrigatoriedade das instituições de praticarem a mesma taxa.

O financiamento foi contratado mediante o pagamento em prestações fixas, desde logo conhecidas do mutuário, de modo que não incide capitalização mensal de juros. Nesse sentido:

"Contrato de arrendamento mercantil para a aquisição de veículo automotor. Juros calculados no ato do financiamento e repartidos em parcelas fixas. Inexistência de cúmulo de novos juros sobre outros já vencidos. Capitalização mensal de juros inocorrente." (TJSP, Apelação nº 0001578-05.2011.8.26.0457, 11ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Rômulo Russo, j. 21/03/ 2013).

"Ação Revisional de contrato e reintegração de posse - Contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo - Prevalência da taxa de juros contratada - Inexistência de abusividade - Capitalização de Juros — Inexistência - Contrato com parcelas fixas - Comissão de permanência - Não demonstração de cobrança desse encargos de forma cumulada - Cobrança de tarifas - Tarifa de registro Legalidade - Tarifa de serviços de terceiros - Abusividade - Recurso da instituição financeira provido em parte, desprovido da autora." (TJSP, Apelação nº 0967859-28.2012.8.26.0506, 17ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Irineu Fava, j. 07/04/2016).

Mesmo que admitida a ocorrência de capitalização mensal de juros, não há que se falar em qualquer ilegalidade, pois admitida tal modalidade de cálculo quando o percentual anual de juros for superior ao duodécuplo da mensal. Nesse sentido, são os enunciados das súmulas 539 e 541 do E. Superior Tribunal de Justiça:

"É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada".

"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

Para a hipótese de inadimplência, o contrato prevê a incidência de juros remuneratórios cobrados por dia de atraso, de acordo com a tabela de juros para operações em atraso, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês e multa moratória de 2% sobre o total devido (fls. 32/33). Assim, verifica-se que **não há previsão de incidência de comissão de permanência, muito menos sua cumulação com outros encargos**, razão pela qual é improcedente o pedido de limitação de sua cobrança à taxa média do mercado.

Discute-se a legalidade da cobrança de tarifas e despesas previstas em contrato de financiamento com instituição financeira, com pretensão ao reembolso.

O Superior Tribunal de Justiça julgou Recursos Especiais representativos de controvérsia jurídica em relação à licitude da cobrança das tarifas administrativas para concessão do crédito, mediante a cobrança de valores para a abertura de cadastro ou crédito (TAC), para a emissão de boleto ou carnê (TEC), e ainda, a viabilidade do financiamento do IOF (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013; REsp 1251331/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013). Na sistemática de julgamento de recursos repetitivos, foram fixadas as seguintes teses:

- 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.
- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.
- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal,

sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Reconheceu-se, portanto, a legalidade do estabelecimento de tarifas bancárias, por intermédio de resoluções do Banco Central, obrigando o consumidor ao pagamento dos encargos claramente previstos em contrato.

Nos contratos firmados após 30.04.2008 e cuidando-se de início de relacionamento, é válida a cobrança da Tarifa de Cadastro, razão pela qual não procede o pedido de devolução. Para corroborar tal entendimento, a súmula 566 do STJ fixou o seguinte enunciado: "Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira".

Não se discutiu nos Recursos Especiais outras tantas despesas frequentemente impugnadas: Registro do Contrato, Inclusão do Gravame Eletrônico, Avaliação de Bens, Ressarcimento de Serviços de Terceiros, Seguros, etc. No entanto, consoante ponderou a Ilustre Ministra, os fundamentos expostos devam servir de premissas para o exame de questionamentos acerca da generalidade das tarifas bancárias.

A Excelentíssima Senhora Ministra reafirmou entendimento no sentido da legalidade das tarifas bancárias, desde que pactuadas de forma clara no contrato e atendida a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central, ressalvado abuso devidamente comprovado, caso a caso, em comparação com os preços cobrados no mercado.

Esse abuso há de ser demonstrado, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

Anota-se que o Banco Central do Brasil divulga os valores mínimo e máximo, a periodicidade de cobrança, e a média das diversas tarifas cobradas pelos bancos, o que permite, a exemplo do que já ocorre com os juros remuneratórios, e em conjunto com as demais circunstâncias de cada caso concreto, notadamente o tipo de operação e o canal de contratação, aferir a eventual abusividade, em relação às práticas de mercado, das tarifas cobradas.

E refletiu a respeito de um exemplo prático:

A Tarifa de Avaliação de Bens dados em Garantia (permitida pela Resolução CMN 3.919) somente é cobrada, por motivos óbvios, em caso de veículo usado. Atualmente, o custo deste serviço de avaliação constará em item separado do contrato. A prevalecer o entendimento de que as tarifas devem integrar a taxa de juros, de duas uma: ou os juros de financiamento de veículo usado serão maiores do que os cobrados em caso de veículo novo ou a taxa de juros do financiamento do veículo novo será inflada por custo de avaliação desnecessária.

Significa dizer, a propósito da argumentação, que admitiu a legalidade de tarifa remuneratória pela avaliação de bens e, grosso modo, pela prestação de outros serviços ou atendimento de despesas, desde que expressamente previstos no contrato.

Vários julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo chancelam a cobrança (Recursos de Apelação 0000700-19.2013.8.26.0099, Rel. Des. Tasso Duarte de Melo, j. 10.02.2015; 4024119-13.2013.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015; 0054528-54.2012.8.26.0651, Rel. Des. Luis Carlos de Barros, j. 02.02.2015; 0006352-20.2012.8.26.0368, Rel. Des. José Reynaldo, unânime, j. 15.05.13, e 0002688-76.2010.8.26.0456, Rel. Des. Jacob Valente, j. 30.10.13.).

Houve assunção do pagamento da despesa, sem demonstração de vantagem exagerada para o prestador do serviço, pelo que legítima a cobrança (TJSP, Apelação 0000432-44.2013.8.26.0590, Rel. Des. Melo Bueno, j. 09.02.2015).

A contratação de seguro também era vantajosa para o mutuário, que se vê protegido perante qualquer evento danoso. Ademais, pode cancelar o seguro, se quiser e se vislumbrar abuso. **Falta boa-fé, pretender a devolução do valor do prêmio, após o vencimento do contrato, quando já eliminado o risco coberto.**

Por outro lado, tem-se concedido a devolução da despesa de Registro de Contrato, tanto por abusividade pela indevida transferência do ônus, como também por falta de transparência e de comprovação da efetiva ocorrência do fato gerador, ou seja, de efetivo registro do contrato (TARIFA DE REGISTRO DE CONTRATO. Contrato bancário. Mútuo com pacto de alienação fiduciária. Tarifa cuja cobrança não é autorizada pela Resolução n. 3.919, do Conselho Monetário Nacional e representa custo de interesse exclusivo da instituição financeira. Repasse ao consumidor. Apelação Cível n. 4024119-13.8.26.0224, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 05.02.2015). Assim passei a decidir, abandonando posição anterior.

Diante do exposto, **acolho o pedido em mínima parte**, apenas para declarar ilegal a cobrança da despesa denominada Registro de Contrato e determinar sua exclusão da base de cálculo do valor da prestação mensal, restituindo-se o excesso mensalmente cobrado, com correção monetária e juros moratórios à taxa legal, estes contados da época da citação inicial, lícito compensar com saldo devedor acaso existente.

Rejeito os demais pedidos.

Além disso, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolver-lhe o mérito, no tocante à pessoa de BANCO SANTANDER S. A..

Vencido na quase totalidade dos pedidos, responderá o autor pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios da patrona do réu, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 12 de agosto de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA